



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0120/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 030/2025. DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE VIDEOMONITORAMENTO COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 22 de setembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 030/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 030/2025, de iniciativa da Vereadora Lúcia Maria Queiroz, que tramita nesta Casa Legislativa. A proposição sugere ao Chefe do Poder Executivo a instituição do Programa Municipal de Videomonitoramento Comunitário.

O objetivo central é prevenir a criminalidade e fortalecer a segurança pública por meio da instalação de câmeras em pontos estratégicos, da criação de uma Central de





**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Monitoramento e da integração com sistemas privados. A justificativa da proposta ressalta que a medida é um instrumento eficaz para a vigilância de áreas vulneráveis, auxiliando as forças de segurança na proteção da vida e do patrimônio dos cidadãos de Itaitinga.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise consiste em um Projeto de Indicação, instrumento previsto no art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga, por meio do qual o Poder Legislativo sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência privativa. A matéria veiculada — criação de um programa municipal que envolve a organização de serviços públicos e a geração de despesas — insere-se na competência administrativa e orçamentária do Prefeito, conforme o art. 48, § 1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município.

O ponto central da análise jurídica é verificar se a proposta, por tratar de matéria cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Executivo, apresenta vício de iniciativa. No entanto, por se tratar de uma indicação, a proposição não possui caráter cogente ou vinculante. Trata-se de uma mera sugestão, que não cria, por si só, qualquer obrigação para a Administração Pública. O Prefeito Municipal detém total discricionariedade para acatar ou não a sugestão, bem como para avaliar a conveniência, a oportunidade e, crucialmente, o impacto orçamentário e financeiro da medida, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Dessa forma, não há que se falar em usurpação de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes. O instrumento utilizado pela nobre Vereadora é o adequado para levar ao conhecimento do Executivo uma necessidade da comunidade, sem invadir sua esfera de atribuições. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a constitucionalidade de proposições legislativas que, sem impor obrigações, sugerem a adoção de políticas públicas pelo Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do STF - RE: 385957 RS, já analisou casos de atos legislativos que geram despesas, reforçando a importância de se observar o vício de iniciativa quando a norma é impositiva, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, o Projeto de Indicação nº 030/2025 atua como um legítimo mecanismo de diálogo e colaboração entre os Poderes, estando em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem o processo legislativo municipal.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

3. Da Conclusão

Diante do exposto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que, na qualidade de Projeto de Indicação, configura mera sugestão ao Poder Executivo, sem força de lei, respeitando a iniciativa privativa do Prefeito e o princípio da separação dos poderes.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 030/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

